



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 10969/2014 Projeto de Lei:
380/2014

Data e Hora: 18/12/2014 14:20:57

Procedência: Luiz Emanuel

Projeto de Lei, concede pensão especial ao
Musico Alexandre Lima.

12

Processo: 10969/2014 Projeto de Lei:

380/2014

Data e Hora: 18/12/2014 14:20:57

Procedência: Luiz Emanuel

C Projeto de Lei, concede pensão especial ao Músico Alexandre Lima.



Projeto de Lei

Concede pensão especial ao Músico Alexandre Lima.

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor atual equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ao Músico Alexandre Silva Lima, vítima de aneurisma ocorrido em dezembro de 2013, na cidade de Vitória - ES.

§ 1º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário.

§ 2º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Instituto de Previdência de Vitória - IPAMV.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Pensões" do Instituto de Previdência Social de Vitória - IPAMV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, 18 de dezembro de 2014.


LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Vereador – PSDB



Luiz Emanuel
Vereador - PSDB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, – CEP: 29.050-940 - Bento Ferreira - Vitória – ES
Tel.: (27) 3334-4534 / 4536 - Telefax: (27) 3334-4535 | www.luizemanuel.com.br
comunicacaoluizemanuel@cmv.es.gov.br / comunicacao@luizemanuel.com.br



Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	02	N



JUSTIFICATIVA

A importância de Alexandre Lima para a cultura capixaba surgiu por meio de um encontro de amigos de infância, fundando a banda Mahnimal em 22 de dezembro de 1995. Na Ilha de Vitória, capital, nasce um ritmo desconhecido até então, que combinava a cultura local com a música pop mundial e que foi batizado de ROCKCONGO, ritmo criado pelo grupo Mahnimal. O novo ritmo respeitava a tradição do Congo e a manifestação folclórica capixaba.

O músico sofreu um aneurisma da aorta e foi internado na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Evangélico, em Vila Velha, após passar por uma cirurgia, no dia 4 de dezembro de 2013. Ele teve alta da UTI no dia 30 de dezembro, permanecendo internado em coma, mas estável. Depois, passou a buscar recuperação em um apartamento alugado onde mora com a filha mais velha e a mãe.

Logo que o hospital deu alta a Alexandre, um show que reuniu diversas atrações capixabas e nacionais, e camisetas vendidas em prol do músico arrecadaram fundos que permitiram o custeio de parte significativa dos gastos do tratamento.

Nesse período, o músico obteve avanços importantes na parte clínica e começou a dar sinais de evolução na respiração. Ele retirou a cânula da traqueostomia e obteve melhoras na deglutição. O músico também já abre os olhos, mas ainda não consegue dar sinais de interação, como piscar, falar ou apertar as mãos em resposta a um comando.

Apesar dos problemas cardíacos terem sido acometidos durante a gestão de Alexandre como secretário de Cultura da Prefeitura de Vitória, com o afastamento pela licença médica, o músico perdeu o direito aos rendimentos de comissionado. Começou, então, a receber do INSS uma importância proporcional ao tempo de contribuição e aos valores arrecadados, incluindo o período como músico autônomo. Com isso, passou a contar com uma renda de aproximadamente dois salários mínimos.

Finalmente, a disponibilidade de recursos, no caso da pensão a ser concedida ao Músico Alexandre Lima, pode ser facilmente acomodada a partir das dotações orçamentárias do Instituto de Previdência Social de Vitória, mediante alocação de outros programas, haja vista, por exemplo, os vultosos dispêndios com verbas publicitárias realizadas pelo Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	03	N

AO DEL
PARA PROVIDENCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Noranei O. S. Queiroz
Matr.: 6206
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Nº em: 28-12-2014

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 23/12/2014

DIRETOR

Lauro Cyrreste
Diretor DEL
CMV

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 23/12/14

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1º DISCUSSÃO

Em 30/12/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2º - DISCUSSÃO

Em 3/2/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3º - DISCUSSÃO

Em 4/2/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO

COMISSÕES ABAIXO

Constituição e Justiça

Finanças

EM 06 / 02 / 20 15

DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador

Rogério Pinheiro

para relatar

Em 23 / 02 / 15



Presidente
Devany Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

Processo Nº 10969/2014

Projeto de Lei Nº 380/2014

Procedência: Vereador Luiz Emanuel

Relator: Vereador Rogerinho Pinheiro

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa conceder pensão especial, mensal e vitalícia, em valor atual equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ao músico Alexandre Silva Lima, vítima de aneurisma ocorrido em dezembro de 2013, no município de Vitória.

Aduz, que a disponibilidade de recursos, relativos à pensão a ser concedida ao músico Alexandre Lima, possui previsão em dotações orçamentárias do Instituto de Previdência Social de Vitória, mediante alocação de outros programas, haja vista, por exemplo, os vultuosos dispêndios com verbas publicitárias realizadas pelo Executivo Municipal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto em tela possui um intuito deveras nobre, em observação à importância do



trabalho cultural realizado pelo músico Alexandre Lima, bem como, ante a sua atual situação de saúde.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Ilustre Vereador, o músico sofreu um aneurisma da aorta na data de 04 de dezembro de 2013, o que comprometeu as suas aptidões físicas e psíquicas, lhe impossibilitando de retornar às suas atividades normais até a presente data, inclusive, ao trabalho.

Em análise ao projeto, alguns pontos merecem serem abordados, pontos estes, que não restaram comprovados, como no que versa acerca da incapacidade do músico, se esta é relativa ou absoluta, pois de acordo com o proposto, a intensão é que o músico perceba valores relativos à pensão de forma vitalícia, o que deve ser tratado com bastante critério.

Posteriormente, cumpre abordar, que independente da comprovação do tipo de incapacidade, no caso em tela, estamos diante de um ex-servidor que ocupava um cargo Comissionado, deste modo, este não preenche os requisitos necessários constantes no artigo 6º da Lei Municipal nº 4.399/97 para fazer jus ao benefício, que somente abrange os servidores efetivos ativos e inativos, os ocupantes de cargos em comissão e os contratos temporários, do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal e das Autarquias do Município, previsão legal que emerge da Constituição Federal em seu artigo 40. Senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	06	

VEREADOR
Rogerinho
PINHEIRO

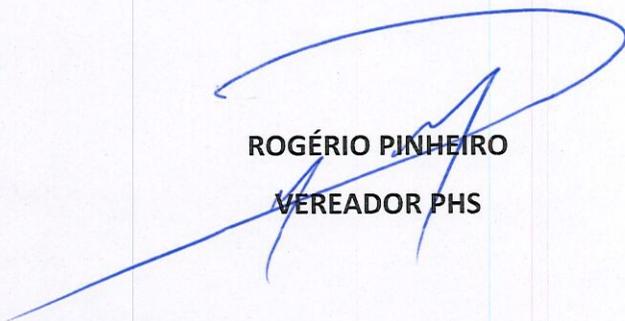
servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O recolhimento para fins previdenciários nos casos de cargo comissionado são feitos ao INSS, o que pode ser comprovado mediante a análise do contracheque de qualquer servidor comissionado, portanto, o IPAMV (Instituto de Previdenciário e Assistência dos Servidores do Município de Vitória) não pode subsidiar qualquer benefício ao músico Alexandre Lima.

Conforme o supracitado, a intensão do Projeto de Lei é nobre e é certo que todos se compadecem da situação fragilizada em que se encontra o músico, todavia, a letra da lei deve ser observada evitando que ilegalidades e excessos sejam cometidos, abrindo precedentes que culminem na desordem da máquina pública.

Em face do exposto, consoante a inexistência de amparo legal para o pleito, entendendo, S. M. J., pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei. É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de março de 2015.


ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	07	[Handwritten Signature]

CONCEDIDO VISTA

citado pelo Vereador

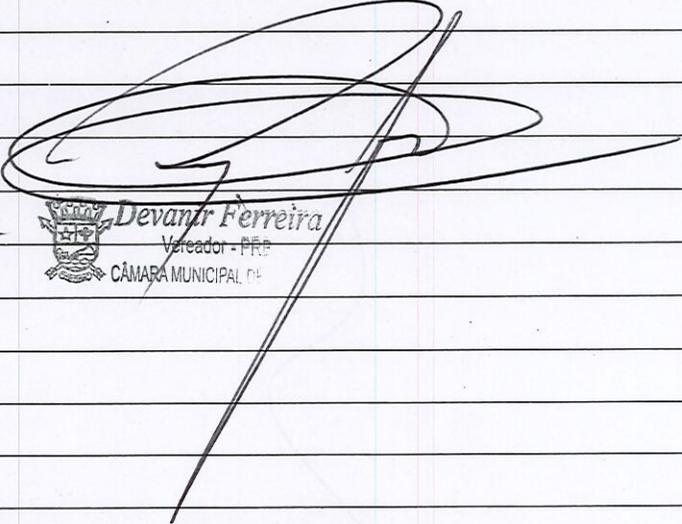
Presidente Comissão

Em, 13/03/2015

Em 26/03/15

AO SAC.

DEVOLVO O PRESENTE PARA OS
TRÂMITES REGULARES.

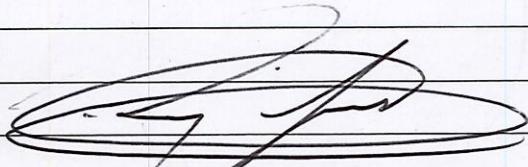

Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE

Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 06/04/15.

Secretaria das Comissões
Serviço de Apoio às Comissões

A pedido do Vereador Fabiano Gordini
na Reunião da Comissão de Justiça do dia 02/04/15.

em 06/03/15


Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCURADOR LEGISLATIVO	PROCURADOR LEGISLATIVO	PROCURADOR LEGISLATIVO
05	05	05



Seu SAC,

com o parecer em anexo.

Em 05/10/2015.



Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	08	

PARECER Nº 159/2015

PROCESSO: 10969/2014

REQUERENTE: Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha

REQUERIDO: Procuradoria

ASSUNTO: Análise do projeto de Lei nº 380/2014, que concede pensão especial ao Músico Alexandre Lima.

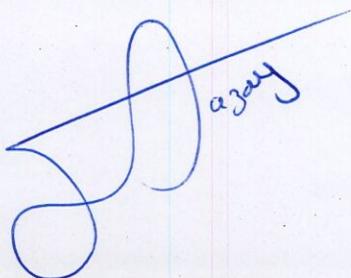
RELATÓRIO

Trata o presente processo, de projeto de Lei Municipal visando a concessão de uma pensão especial ao ex-secretário de cultura, o músico Alexandre Lima.

O projeto de lei ora analisado, estipula a concessão de uma pensão mensal e vitalícia, cujo valor seja equivalente ao máximo do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em seu artigo 1º, §§ 2º e 3º o projeto traz especificado a forma da pensão, atribuindo ao IPAMV (Instituto de Previdência de Vitória), o ônus pela despesa ora proposta, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º. É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor atual equivalente ao limite



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	09	

máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ao Músico Alexandre Silva Lima, vítima de aneurisma ocorrido em dezembro de 2013, na cidade de Vitória - ES.

§1º. A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário.

§2º. O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Instituto de Previdência de Vitória - IPAMV.

Art. 2º. A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Pensões" do instituto de Previdência Social de Vitória - IPAMV.
(grifos nossos)

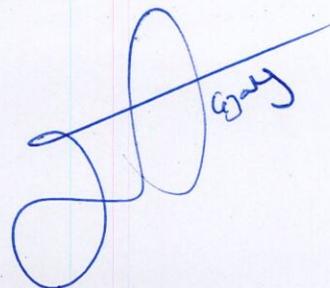
Como acima foi destacado, o projeto de lei traz a possibilidade de uma pensão personalíssima, que não se transmite aos herdeiros, e ainda fica certo que a despesa decorrente dessa Lei correrá por conta do IPAMV - Instituto de Previdência Social de Vitória.

Após os trâmites de praxe, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Egrégia Casa Legislativa.

O projeto ora em comento, visa conceder pensão especial ao ex-secretário municipal de Vitória, o músico Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	10	

Lima, este vítima de um aneurisma na aorta, e que desde então se encontra em coma, sob os cuidados de sua mãe, inexistente qualquer vínculo de servidor efetivo com o Município de Vitória.

Tal projeto, expressa o sentimento de solidariedade implícito em todos que conhecem Alexandre e sabem de sua importância para a cultura capixaba.

No entanto, o referido projeto mostra-se incompatível com a Constituição do Estado do Espírito Santo, em especial com as seguintes disposições:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. (grifo nosso)

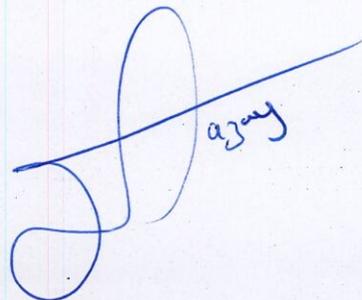
(...)

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação...

(...)

Art. 39. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo. (grifo nosso)

Seguindo esse entendimento e, obedecendo a ordem hierárquica existente no nosso ordenamento jurídico, é possível afirmar, ainda, que o projeto de lei trazido a análise desta Procuradoria, conflita com os requisitos trazidos pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	11	<i>[assinatura]</i>

Constituição Federal, em seu artigo 40, que igualmente determina:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo." (grifo nosso)

Como institui a **LEI MUNICIPAL Nº 4.399/97**, Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, não há qualquer previsão para a concessão de pensão especial nos moldes ora proposto pelo nobre Edil, a saber:

"SEÇÃO IV

DAS PENSÕES

Art. 20 - Por morte do segurado, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - Para efeito deste artigo entende-se por remuneração o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas em lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados com direito a pensão, observado o disposto no § 1º do Artigo 11 desta Lei.

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	12	

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 21 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

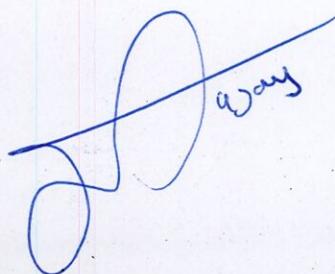
Art. 22 - Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão a perda da qualidade de dependente prevista no Artigo 9º desta Lei."

Conforme já mencionado, o ex-secretário não é servidor efetivo municipal e, portanto, nunca contribuiu para o regime próprio da previdência de Vitória.

Neste sentido, não há como obter benefício previdenciário no modelo ora proposto e caso a Câmara aprove a pensão especial para o ex-secretário, o Poder Legislativo irá atuar contra o texto fundamental retro transcrito, incorrendo em evidente inconstitucionalidade material.

Além disso, no caso em tela, embora o Artigo 2º do projeto de lei informe que a despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Pensões" do Instituto de Previdência Social de Vitória - IPAMV, tem-se tal disposição como insuficiente para determinar a específica fonte de custeio, pois a dotação orçamentária não foi indicada de forma precisa e os recursos quantificados dentro do orçamento vigente.

Observe-se que, em mais de uma oportunidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando ações diretas de inconstitucionalidade, reconheceu a invalidez jurídico-constitucional de atos normativos que contrariam o disposto no art. 195, § 5º da Constituição da República, norma constitucional originária, por força da qual "**nenhum benefício**


way

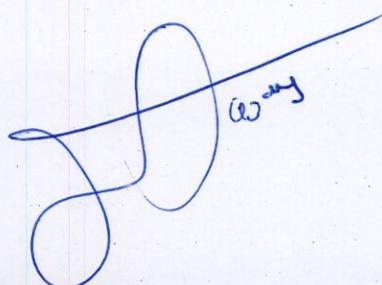
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	13	

ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Confirmam-se os seguintes julgados do STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. (...) **Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso** (CF, art. 195, § 5º): precedentes." (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-06, DJ de 17-11-06).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2006, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. Acréscimo do art. 29-A, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição sul-mato-grossense. Instituição de subsídio mensal e vitalício aos ex-Governadores daquele Estado, de natureza idêntica ao percebido pelo atual chefe do Poder Executivo estadual. Garantia de pensão ao cônjuge supérstite, na metade do valor percebido em vida pelo titular. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

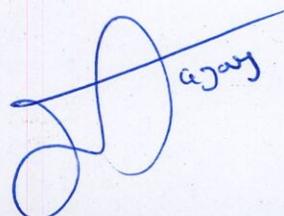
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	14	

faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. **Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).** Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." (ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-9-07, DJ de 26-10-07).

A proibição de criação, majoração, ou extensão de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio total também tem sido afirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se infere dos seguintes julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº1703, de 10 de dezembro de 1990, que 'Dispõe sobre a complementação de aposentadoria e pensão de servidores aposentados por tempo de serviço ou idade, das pensionistas e viúvas de ex-servidores aposentados ou falecidos enquanto na ativa e dá outras providências'. **Criação de previdência complementar sem a definição de sua fonte de custeio integral. Vulneração dos artigos 144 e 218 da Constituição Estadual, pela ausência de estrita observância ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição Federal. Pedido julgado procedente"** (TJSP, ADI 153.965-0/5, rel. des. Oscarlino Moeller, j. 26.03.08, v.u.).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2969/93 do Município de Birigui, que dispõe sobre a denúncia de convênio firmado entre a Câmara Municipal de Birigui e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Ofensa aos art.111, 144 e 218 da Carta Paulista.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	15	

Necessidade de prévia e correspondente fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário. Inobservância do princípio da impessoalidade, diante da obtenção de vantagens de um grupo minoritário. Ação julgada procedente. (TJSP, ADI 151.936-0/9-00, rel. des. Penteado Navarro, j. 20.02.08, v.u.)".

A exigência de fonte de custeio total deve ser entendida como fonte de custeio que satisfaça os pressupostos do sistema estabelecido na Constituição Federal:

- (a) diversidade de base de financiamento;
- (b) caráter contributivo;
- (c) e participação de empregador e trabalhadores.

Deve-se levar em conta que a Constituição Federal estabelece a necessidade de respeito à diversidade da base de financiamento do sistema previdenciário (art. 194, VI), bem como a participação, concomitante, de empregador e trabalhador (art. 195, incisos I e II).

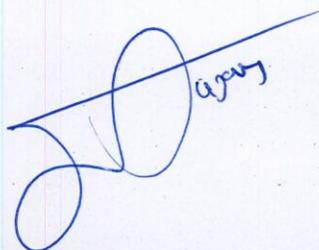
Conforme se revela, é impossível desconsiderar, finalmente, o caráter contributivo do sistema previdenciário previsto no art. 201, *caput da Constituição Federal*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, **de caráter contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

O ex-secretário, enquanto servidor comissionado do Município de Vitória, vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, INSS.

Assim, criar benefício por meio de lei, sem observar os parâmetros acima, que se resumem na necessidade de previsão de fonte de custeio total, significa violar frontalmente dispositivos constitucionais aplicáveis ao tema, em especial o



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10469	16	

art. 195, §5º, da Constituição da República, aplicável à hipótese por força dos arts. 20 e 39 da Constituição Espiritossantense.

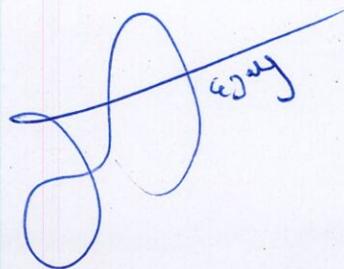
Por outro lado, sabe-se que, à título indenizatório, diversas leis federais possibilitaram o estabelecimento de pensões especiais destinadas à reparar/recompensar por algum dano provocado pela atuação/omissão do Estado, ou por relevantes serviços prestados em nome da pátria.

Podemos citar como exemplo A Lei 7.070/82 que criou uma pensão especial aos portadores de deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida". A Lei 9.422/96 instituiu pensão especial, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até 2º grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, sediado em Caruaru/PE, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, tragédia de repercussão nacional.

A Lei 9.425/96 institui uma pensão especial às vítimas do acidente com o Césio 137 ocorrido em Goiânia, acidente que é registrado como o maior acidente nuclear do Brasil e o maior em área urbana do mundo. Neste caso, o Estado de Goiás editou a Lei Estadual 10.977/89, concedendo também pensão especial às vítimas do acidente com o Césio 137, valendo registrar que não existe qualquer restrição no recebimento cumulativo das pensões especiais instituídas pela lei federal, a cargo da União, e pela lei estadual, a cargo do Estado de Goiás, pois ambas têm caráter indenizatório.

Já a Lei 11.520/2007, conversão da Medida Provisória 373/2007, dispôs sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas ao isolamento e internação compulsórios.

Cláudio Villas Boas e Orlando Villas Boas, foram sertanistas que prestaram relevantes serviços à causa indígena brasileira, entre os quais se pode citar a criação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. A Lei 9.793/99 concedeu a eles, em reconhecimento destes serviços, pensão especial vitalícia, inerente às categorias funcionais de Nível Superior da tabela de vencimento do funcionalismo público federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10965	17	JD

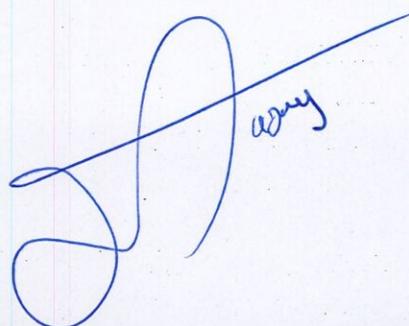
Em relação às vítimas de atentados terroristas promovidos por motivações políticas durante o regime militar, três leis instituíram benefícios especiais. A Lei 10.705/2003 concedeu pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00, a Luiz Felipe Monteiro Dias, filho de Lyda Monteiro da Silva, secretária da OAB-RJ, que faleceu, em 27 de agosto de 1980, ao abrir uma carta-bomba endereçada à Presidência da OAB-RJ, então exercida interinamente pelo Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence. A Lei 10.724/2003, por sua vez, concedeu pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 330,00 (posteriormente aumentada para R\$ 1.140,00 em razão da Lei 11.257/2005), a Mário Kozel e Terezinha Lana Kozel, pais do soldado Mário Kozel Filho, que faleceu em junho de 1968, em decorrência da explosão de um carro-bomba que atingiu a guarita onde prestava sentinela, no Quartel-Geral do Exército, em São Paulo. Finalmente, a Lei 10.923/2004 concedeu pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00, a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 19 de março de 1968, que resultou perda de membro e incapacidade funcional laborativa permanente.

Nessas hipóteses, a concessão da pensão ocorre em casos excepcionalíssimos e o ônus de tais despesas recai sobre os cofres públicos, com a devida previsão orçamentária.

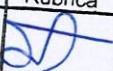
Ressalte-se que, nas hipóteses supra-aventadas, não se trata de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, razão por que sua fonte de custeio não advém de contribuições de seguridade social. Tais pensões teriam natureza de indenização ou de prêmio.

Neste caso, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa da referida lei, tendo em vista que a obrigação de indenizar, invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal e viola os Princípios da Harmonia e Separação dos Poderes, caracterizando, assim, vício formal.

Portanto, embora dotado de elevado intuito, o Projeto de Lei que ora se apresenta não deve prosperar pela completa ausência de pressupostos jurídicos válidos para a sua instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10969	13	

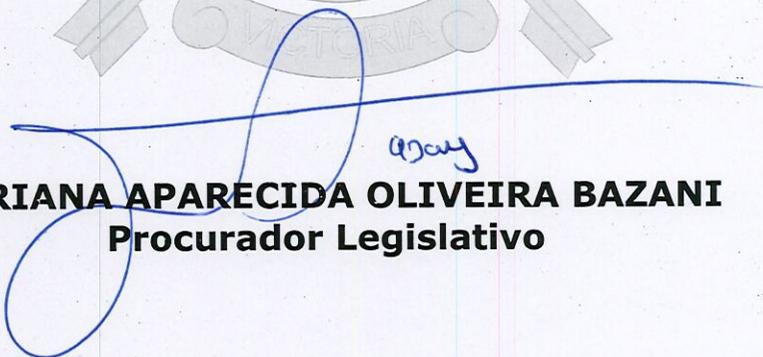
CONCLUSÃO

Conforme exposto acima, o Projeto de Lei em análise, embora carreado por um sentido nobre, atenta contra princípios constitucionais expressos e basilares da Administração Pública, a saber: a legalidade, a impessoalidade e a moralidade (*artigo 37, caput, da CF e 32, caput, da CE*), bem como princípios e disposições constitucionais expressas que norteiam a seguridade e assistência social, sendo considerado **FORMAL E MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL** por conflitar diretamente com a Constituição da República (artigo 40) e Constituição do Estado do Espírito Santo (artigos 20 e 39), consoante entendimento supra abordado.

Logo, **opino pela INVIABILIDADE técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas e devolvo à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para providências e análise de mérito.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivácqua, em 05 de outubro de 2015.


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
20969	19	A

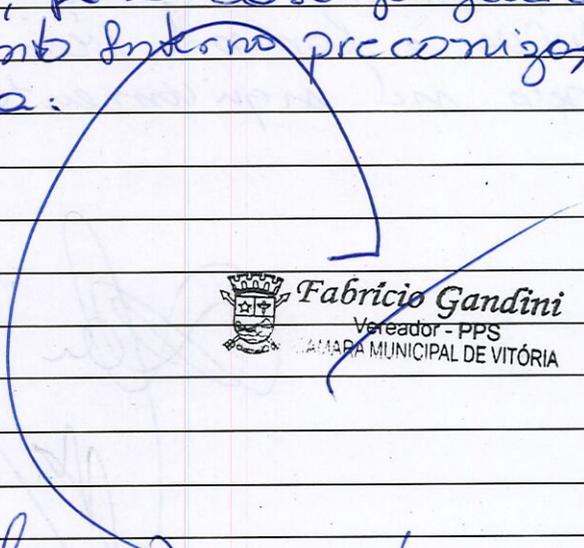
Ao VEREADOR FABRÍCIO GANDINI
PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.
CONFORME SOLICITAÇÃO NA PAG. 07.

19/10/2015

Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Mae. 4009
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Presidência,

tendo em vista por parecer técnico apontando
inconstitucionalidade antes mesmo do envio a
este relator, opto pela remessa das atas antes
à Mesa Diretora, para caso fulgisse apropriado
conforme o Regimento Interno preconize, o arqui-
vamento da proposta.


Fabricio Gandini
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Presidente da Mesa Diretora Senador Mary
e chegar, para conhecimento e providências, conforme
o despacho a cima.

Em, 03/11/15

S.A.C

Ao SAC
Para ser analisado e discutido no próximo



Reunião de Mesa Diretora, dia 17 de Novembro
de 2015

Por, 09/11/15

42/15



Namy Chequer

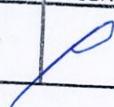
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Comissão de Justiça para análise
devidos à Comissão Mesa Diretora opinar
pelo não seguimento.

em 17/11/15.

Matéria : Parecer 10969/2014 PL 380/2014
Autoria : Relator Vereador Rogerinho Pinheiro

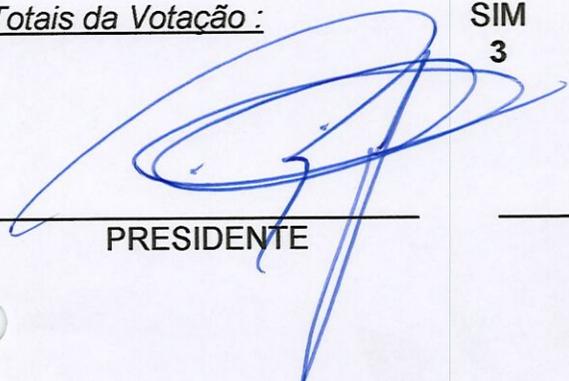
Reunião : Comissão de Justiça
Data : 03/12/2015 - 14:51:32 às 14:53:18
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10969	20	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	14:52:33
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	14:51:48
23	Rogerinho	PHS	Sim	14:53:15

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10969	21	/

No ac. Devido pro caso tem sido julgado como
Inconstitucional na reunião da Comissão Justiceira
do dia 03/12/15.

Em 07/12/15

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr. 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sr. (a): _____
Para providenciar a extração do avulso.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10969	22	

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Sexta-feira, 04 de Dezembro de 2015

Edição: 320 Ano III

Prazo - 12 (doze) meses.

Elemento de despesa - 3.3.90.39.17.

Atividade - 01.031.0035.2.0324.

Processo - 6138/2015.

Vitória, 04 de dezembro 2015.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, em atendimento ao que dispõe o Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, torna público que a Presidência ratificou o parecer da Procuradoria Geral, no processo 11605/2015, e concluiu pela **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na "Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Hospedagem para Palestrante".

Empresa Vencedora: ALAMEDA VITÓRIA HOTEL LTDA. **Valor Total:** R\$ 436,80 (Quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos). **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.99 **Atividade:** 01.031.0035.2.0324.

Vitória, 03 de dezembro de 2015.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÕES

Processos que foram votados e julgados como inconstitucionais na reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 03 de Dezembro de 2015:

Processo 9939/2015 PL 284/2015
Processo 9440/2015 - PL 268/2015
Autor: Marcelão

processo 10734/2015 _PI 306/2015
processo 10543/2015 -PL302/2015
Processo 5495/2015- PL 140/2015
Autor: Davi Esmael

processo 10969/2014- PL 380/2014
Processo 9354/2015 - PL 267/2015
Autor: Luiz Emanuel



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Transcorrido, IV Albis, o Prazo Recursal a que alude o Art. 61, V, "b", da Resolução 1919/2014, Encaminhe-se os Autos à presidência para Determinar o Arquivamento da presente Proposição, na Forma Regimental.

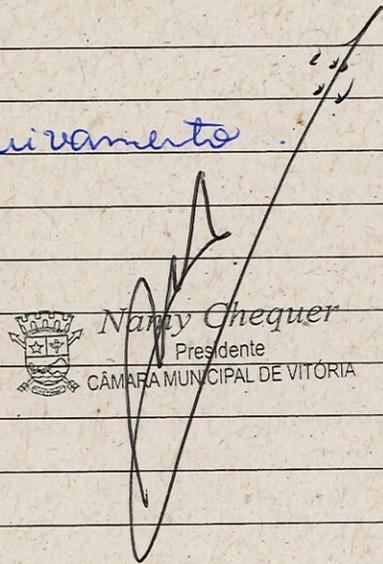
Em 16/05/2016


Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ab DEC,

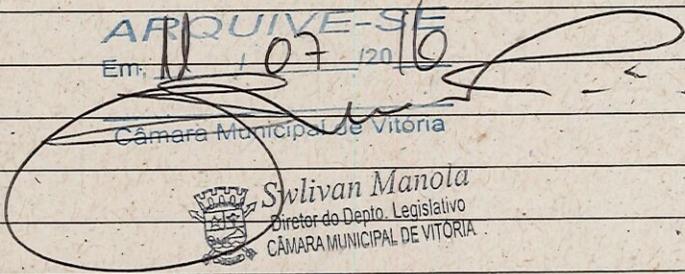
para providencia arquivamento.

Em 16.05.2016


Nancy Chequer
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ARQUIVE-SE
Em 11/07/16

Câmara Municipal de Vitória


Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA